

LEI N ° 3.398, DE 28/06/2004

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Iturama, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 ° - Na elaboração do orçamento do Município de ITURAMA para o exercício financeiro de 2005 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal n ° 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar n ° 101, de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII- as disposições finais.

Art. 2° - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2005 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3° - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária, na forma do Anexo I e ao § 1° do art. 10 da Lei 10 1/2000; que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III.- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 20 de agosto.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo Único: considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, Anexos II e III respectivamente, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 10112000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;

- II. serviço da dívida;
- III. outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

SEÇÃO I

DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação mensal de desembolso.

Art.10º - Para atender o disposto na Lei n º 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 11 desta Lei;

III - emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11º - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvada as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

I - corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;

II - limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo único: o valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art.12º - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n º 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n º 8.666,

de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art.13 ° - Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício se sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

I - existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;

II - inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;

III - atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital; e

IV - observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art.14 ° - Os orçamentos do Município destinarão obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal; e

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 15 ° - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder vantagem ou aumento de remuneração, efetuar o pagamento de horas extras, a criar cargos, empregos ou funções, alterar a estrutura das carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal e o Poder Legislativo a outorgar vantagem, aumento de remuneração e revisão geral anual, criar cargos, empregos ou funções, alterar a estrutura das carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, custear verbas indenizatórias em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e efetuar o pagamento de parcela indenizatória na sessão legislativa extraordinária, para o exercício de 2005, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e

II - a despesa total com pessoal atenda o disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Art.16 ° - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I - específica autorização legislativa;
- II - previsão de recursos orçamentários;
- III - prestação de contas pela entidade beneficiada;
- IV - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e
- V - previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art.17 ° - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO II

DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.18 ° - O Município fica obrigado a instituir prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art.19 ° - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- III - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações na legislação tributária;
- V - a tendência da arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 20 ° - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - receita de alienação de bens;
- III - receitas industriais e de serviços;
- IV- receitas de aluguéis e dividendos;
- V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI - receita financeira de aplicação de ativos;
- VII - transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

- VIII - contribuições sociais e econômicas;
- IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e
- X. outras receitas que vierem a ser criadas.

Art. 21 ° - Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art. 14 da Lei 101/2000.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 ° - Em conformidade com o art. 165, § 20, da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005, o Município executará as ações especificadas no Anexo IV integrante da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 23 ° - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 24 ° - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 ° - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 26 ° - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 ° - A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2005 serão elaboradas a preços correntes.

Art. 28 ° - O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 29 ° - A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 30 ° - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 conterá autorização ao executivo para:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tomarem insuficientes, conforme art. 43 da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964.

II - transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou dentro da mesma unidade orçamentária.

Art. 31 ° - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 32 ° - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 16312001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 01 da Lei 4.320/64 e adendo li da portaria SOF n º 8/1985);

- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 02 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF n° 8/1985);
- III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF n° 8/1985);
- IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 03 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF N° 8/1985);
- V - Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);
- VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 06 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN n08/1985);
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 07 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN n° 8/1985);
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 08 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);
- IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/1985);
- X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
- XI - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. da LRF;
- XII - Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5°, II da LRF);
- XIII - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2005 com indicação das medidas de compensação (art. 5°, II da LRF);
- XIV - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5° da Constituição Federal);
- XVI - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5°, I da LRF);

XVII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2005 (art. 5º, III);

XVIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XIX - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2005 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º: Os Orçamentos das Autarquias que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º: Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades como Orçamento e contabilidade próprios.

Art. 33º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64, conterà:

I - proposta orçamentária para cada unidade administrativa,
II - descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira com demonstrativos da dívida fundada e flutuante;

IV - saldos de créditos especiais;

V - demonstrativo dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

VI - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;

VII - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - demonstrativo da receita corrente líquida;

XI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;

XII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;

XIII - demonstrativo da despesa com pessoal,

XIV - demonstrativo com a estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de todas as fontes;

XV - demonstrativo da despesa por função;

XVI - demonstrativo da despesa por poder e órgãos;

§ 1º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 34 ° - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês maio de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º - Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 10 do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 35 ° - As despesas com auxílio doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 36 ° - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º: Para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2005, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º: Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 37 ° - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

- I - associação, sindicato e clube de servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de assessoria, consultoria ou de assistência técnica.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 38 ° - Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 39 ° - A gestão dos fundos municipais será exercida por um gestor, nomeado pelo Prefeito, que terá a responsabilidade sobre suas receitas e suas despesas.

Art. 40 ° - No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 41 ° - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital;

II - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

III - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 42 ° - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei n. o 4.320/64 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas às suas receitas e despesas.

Art. 43 ° - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Seção.

Art. 44 ° - As receitas e os gastos das entidades mencionadas nesta Seção serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo único. Nas estimativas das receitas e dos gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 45 ° - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 10% da receita corrente líquida projetada para o ano.

Art. 46 ° - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da Seção III do Capítulo 1.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 47 ° - O orçamento de investimentos das empresas municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 48 ° - Na elaboração do orçamento de investimento das empresas municipais serão observadas as diretrizes de que trata esta Seção.

Art. 49 ° - Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 50 ° - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 10% da receita operacional projetada para o ano do orçamento.

Art. 51 ° - Na programação dos investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III do Capítulo 1.

Art. 52 ° - Os orçamentos das empresas municipais não observam as normas da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 ° - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para intercâmbio do orçamento fiscal.

Art. 54 ° - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 55 ° - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 56 ° - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 ° - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 58 ° - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2004, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 59 ° - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 60 ° - Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 61 ° - O projeto de lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 10 do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 62 ° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 28 de junho de 2004.
Prefeito Municipal